

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### RESOLUÇÃO Nº 482, DE 1º DE ABRIL DE 2017

Fixa e estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 274ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 1º de abril de 2017, na subsele do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Bigorriho, Curitiba-PR, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, conforme os incisos II e XII do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos, nos termos constantes desta Resolução.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, em seu papel como órgão normatizador e Tribunal Superior de Ética Profissional, promovedor da exação profissional e em defesa da saúde pública, com vistas a reconhecer e amparar os procedimentos fisioterapêuticos e garantir a suficiência - em quantidade e qualidade - de adequada assistência fisioterapêutica à população brasileira, constituiu, a partir de uma revisão, a 4ª Edição do Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos - RNPF, adequando-o e atualizando-o à situação atual da Fisioterapia brasileira, tendo por base evidências científicas e clínicas; demandas epidemiológicas; e pesquisa científica realizada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/2009, que serviu como alicerce econômico para subsidiar a precificação da 3ª Edição do RNPF, no que tange à sustentabilidade da prática assistencial do fisioterapeuta ao sistema de saúde brasileiro, por meio dos procedimentos referendados neste.

Art. 3º As alterações introduzidas nesta edição foram discutidas pela Comissão Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos - CNPF-COFFITO e aprovadas em reunião plenária do COFFITO.

Art. 4º O Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos - RNPF, que deve ser utilizado como parâmetro mínimo econômico e deontológico, em atenção à Resolução-COFFITO nº 367, de 20 de maio de 2009, tem como base a linguagem da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a fim de compatibilizar as nomenclaturas dos procedimentos com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 5º A atualização e o aperfeiçoamento constantes deste documento possibilitarão, cada vez mais, a disponibilização de um atendimento fisioterapêutico eficaz, eficiente e resolutivo à população brasileira, respaldada na conjunção da prática profissional baseada em evidências científicas e clínicas, com os princípios da ética profissional.

#### CAPÍTULO II ORIENTAÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Do Referencial

Art. 6º Este Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos - RNPF constitui-se em um instrumento básico para a caracterização do trabalho do fisioterapeuta no Sistema de Saúde Brasileiro, classificando e hierarquizando os procedimentos fisioterapêuticos, baseados na saúde funcional e em índices remuneratórios adequados ao exercício ético-deontológico da Fisioterapia brasileira, com intuito de prover segurança e qualidade.

Parágrafo único. Este Referencial é o resultado de um trabalho que foi iniciado há cerca de 20 anos, sob registro de identidade do COFFITO, com princípios e fins ético-deontológicos, em que, no decorrer deste período, recebeu colaborações - de apoio, incentivo e contribuições - da Federação Nacional das Associações de Empresas Prestadoras de Serviços de Fisioterapia (FENAFISIO), Associação de Fisioterapeutas do Brasil (AFB), associações científicas de especialidades, Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais (FENAFITO), entre outras entidades representativas da classe. Suas ações se baseiam em inúmeros estudos regionais - de custo operacional e sustentabilidade técnica - dos serviços de Fisioterapia, os quais atenderam a critérios técnicos sob o ponto de vista econômico, corroborado por um estudo de grande porte, que avaliou, sob a ótica do setor, o custo operacional para os serviços de Fisioterapia no Brasil (FGV/2009). A partir dos resultados alcançados nesses estudos, foi possível identificar os custos operacionais para o atendimento fisioterapêutico nas várias situações, sem desconsiderar a realidade remuneratória dos serviços de saúde no país.

I - Este Referencial ratifica a identidade do fisioterapeuta na forma adequada ao contexto das relações de saúde, invocando uma postura profissional ética, comprometida com a melhoria da qualidade assistencial, com responsabilidade social, sem perder de vista o binômio autonomia e dignidade, que se completa com o amparo normativo dos seus atos e justa remuneração;

II - Esta 4ª edição do RNPF contém 19 (dezenove) capítulos em seu anexo, compreendendo todos os níveis de atenção, designando procedimentos - de consulta, exames e testes funcionais, e atendimentos específicos nas diversas áreas de atuação da Fisioterapia, nos ambientes ambulatorial, hospitalar e domiciliar;

III - A precificação do RNPF está expressa em reais, através da interpretação dos valores do Coeficiente de Honorários Fisioterapêuticos - CHF. Os valores propostos neste tem caráter ético-deontológico, com base econômica de estudos, já citados nesta Resolução, que designaram custos operacionais médios dos procedimentos fisioterapêuticos, sob a ótica da sustentabilidade;

IV - A inclusão de novos procedimentos no RNPF terá por base a relação custo-efetividade, devendo fundamentar-se em evidências científicas e/ou demandas epidemiológicas. Qualquer tecnologia a ser inserida no RNPF deverá ter evidência científica. O COFFITO, após análise desta evidência, enviará o processo à consultoria especializada para análise técnico-financeira do custo operacional e inferência de preço mínimo do procedimento, permissivo para oferta ao sistema de saúde brasileiro, com vista à sustentabilidade econômica do prestador do respectivo serviço. Neste processo poderá ser requerido acompanhamento da associação científica que deu origem ao referido processo e da FENAFISIO e FENAFITO.

##### Seção II

##### Das Comissões Nacionais e Regionais

Art. 7º As diretrizes para implementação do RNPF junto ao Sistema de Saúde Brasileiro serão coordenadas pela Comissão Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos do COFFITO, que, por meio de um termo de cooperação técnica, solicitará participações dos CREFITOS e entidades representativas de classe.

I - Será proposto à FENAFISIO e à FENAFITO, por meio das associações regionais filiadas, fomentar a aplicabilidade do RNPF junto aos prestadores de serviços, frente às Operadoras de Planos de Saúde - OPS e ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Será proposta aos CREFITOS a implementação de Comissões Regionais de Procedimentos Fisioterapêuticos - CRPF, que, em parceria com as associações regionais filiadas à FENAFISIO e à FENAFITO, deverão desenvolver suas atividades em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela CNPF;

III - Poderão ser criadas comissões sub-regionais constituídas por um ou mais municípios, sob orientação das Comissões Regionais;

IV - A Comissão Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos do COFFITO poderá proceder às alterações cabíveis neste referencial, sempre que necessário.

##### Seção III

##### Instruções Gerais

Art. 8º O presente Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos tem como finalidade viabilizar uma assistência fisioterapêutica adequada ao Sistema de Saúde Brasileiro. Por isso, caracteriza os procedimentos fisioterapêuticos, fundamentados em recomendações científicas e demandas epidemiológicas atuais, e estabelece seus respectivos índices mínimos de preços por procedimentos, baseados em estudo científico-financeiro. A precificação do RNPF tem EXCLUSIVO propósito ético-deontológico, demonstrando valores mínimos de sustentabilidade econômica dos serviços de Fisioterapia, necessários para subsidiar a qualidade e a segurança na assistência.

Art. 9º Somente o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO poderá alterar este Referencial em sua estrutura, nomenclatura e precificação dos procedimentos.

Art. 10. Este Referencial tem como princípio elencar o rol de procedimentos e dispor sobre a remuneração profissional de acordo com o exercício fisioterapêutico adequado, na promoção de saúde, prevenção e recuperação da funcionalidade e incapacidades apresentadas em cada caso.

Art. 11. Recomenda-se a utilização do modelo, da linguagem e da estrutura da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da Organização Mundial de Saúde, para a descrição das alterações funcionais, alterações estruturais, limitações de atividades, restrições da participação social e envolvimento dos fatores ambientais nos prontuários e relatórios eventualmente necessários para a prática clínica fisioterapêutica.

Art. 12. Os valores do RNPF estão expressos em Coeficiente de Honorários Fisioterapêuticos - CHF. Cada CHF vale no mínimo R\$0,52 (cinquenta e dois centavos de Real).

Art. 13. Os valores são precificados em reais, com reajuste anual, aplicando-se o valor acumulado ao ano do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC/FIPE - Setor Saúde, e/ou outros que o substitua, respondendo às perdas inflacionárias no período, com data-base no dia 1º de janeiro.

Art. 14. Os valores poderão ser negociados dentro de uma "banda" de até 20% (vinte por cento) para menos, considerando-se as características regionais.

Art. 15. Os procedimentos fisioterapêuticos terão precificação acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos atendimentos de urgência e emergência realizados no período das 19h às 7h do dia seguinte, e 100% (cem por cento) em qualquer horário de domingos e feriados, conforme previsto na legislação trabalhista e nos Acordos Coletivos de Trabalho.

Art. 16. Os procedimentos fisioterapêuticos terão precificação acrescida de 20% (vinte por cento) nos atendimentos realizados por especialistas profissionais na área de atuação, com certificação chancelada pela associação científica respectiva e registrada pelo COFFITO.

Art. 17. Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

#### Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (4ª Edição)

CAPÍTULO I - CONSULTAS FISIOTERAPÊUTICAS E EXAMES FUNCIONAIS		
RNPF	CHF	PROCEDIMENTOS (CONSULTA FISIOTERAPÊUTICA)
13106901	150 CHF	Consulta Hospitalar
13106902	150 CHF	Consulta Ambulatorial
13106903	150 CHF	Consulta Domiciliar
PROCEDIMENTOS (EXAMES FUNCIONAIS)		
13106904	100 CHF	Avaliação eletroterapêutica (cronaximetria, reobase, acomodação e curva I/T - por segmento ou membro)
13106905	300 CHF	Dinamometria: avaliação da função muscular com equipamento mecânico (dinamometria/módulos de cargas)
13106906	800 CHF	Dinamometria computadorizada (isocinética)
13106907	900 CHF	Eletroniografia de superfície - EMG
13106908	600 CHF	Ergoespirometria ou teste cardiopulmonar de exercício completo (espirometria forçada, consumo de O <sub>2</sub> , produção de CO <sub>2</sub> e derivados, ECG, oximetria)
13106909	30 CHF	Ventilometria (capacidade vital, capacidade inspiratória e demais índices ventilométricos)
13106910	60 CHF	Medidas de Pressões Inspiratórias e/ou Expiratórias (Manovacuometria)
13106911	20 CHF	Pico de Fluxo de Tosse
13106912	300 CHF	Exame funcional isoinercial do movimento
13106913	200 CHF	Análise cinemática da marcha
13106914	300 CHF	Baropodometria
13106915	200 CHF	Estabilometria
13106916	250 CHF	Biofotogrametria computadorizada
13106917	120 CHF	Inclinometria vertebral
13106918	300 CHF	Ultrassonografia cinesiológica - por seguimento
13106919	200 CHF	Termometria cutânea

13106920	250 CHF	Espirometria (Prova de Função Pulmonar)
13106921	150 CHF	Estesimetria
13106922	20 CHF	Exame de força muscular manual (escala e escore de MRC) (Avaliação da função muscular por movimento manual - por membro)
13106923	30 CHF	Testes de aptidão funcional cardiorrespiratória (Teste de velocidade de marcha, Timed and go Test-TUG, Teste de Sentar e Levantar)
13106924	60 CHF	Teste de caminhada em seis minutos e outros testes de avaliação cardiorrespiratória submáximo
13106925	100 CHF	Estudo da variabilidade da frequência cardíaca
13106926	400 CHF	Avaliação computadorizada da função muscular ventilatória (Estática e Dinâmica)
13106927	2500 CHF	Tomografia por Bioimpedância Elétrica
13106928	900 CHF	Diagnóstico funcional do distúrbio respiratório do sono por poligrafia
13106929	1000 CHF	Avaliação de medidas fisiológicas por Estimulação Magnética Transcraniana por pulso único
13106930	1200 CHF	Avaliação de medidas fisiológicas por Estimulação Magnética Transcraniana por pulso pareado
13106931	1400 CHF	Mapeamento de área de representação motora cortical por Estimulação Magnética Transcraniana
13106932	400 CHF	Videonistagmoscopia (Vídeo Frenzel)
13106933	600 CHF	Vectoeletronistagmografia
13106934	800 CHF	Oculografia (avaliação dos movimentos oculares com registro gráfico quantitativo)
13106935	600 CHF	Potencial evocado miogênico vestibular
13106936	1000 CHF	Video Head Impulse Test (v-HIT), incluindo provas oculomotoras
13106937	1200 CHF	Videonistagmografia computadorizada
CAPÍTULO II - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS DISFUNÇÕES DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E/OU PERIFÉRICO		
RNPF	CHF	PROCEDIMENTOS
13106938	100 CHF	Disfunção neurofuncional, paciente independente ou com dependência parcial - NÍVEL AMBULATORIAL
13106939	180 CHF	Disfunção neurofuncional, paciente com dependência total - NÍVEL AMBULATORIAL
13106940	100 CHF	Disfunção neurofuncional, paciente independente ou com dependência parcial - NÍVEL HOSPITALAR
13106941	180 CHF	Disfunção neurofuncional, paciente com dependência total - NÍVEL HOSPITALAR